CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N° 3.308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2025

"Fica autorizado o Primeiro Centro de Curativos e Cicatrização para atendimento e tratamento de feridas no âmbito do município de Porto Velho e dá outras providencias. "

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou, e eu, Vereador **FRANCISCO GEDEÃO BESSA HOLANDA DE NEGREIROS**, Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 6º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte:

L E I:

Art. 1º Fica autorizada o Primeiro Centro de Curativos e Cicatrização para atendimento e tratamento de feridas no âmbito do Município de Porto Velho.

Art. 2º Fica criado o primeiro Centro de Curativos e Cicatrização no Município de Porto Velho Especializados no Atendimento de Feridas, destinadas exclusivamente ao atendimento e tratamento de pacientes portadores de feridas, cicatrizes ou ferimentos análogos.

Art. 3º O atendimento inicial no âmbito do centro de curativos e cicatrização, será denominado consulta de enfermagem e será realizado por enfermeiros, que determinarão o encaminhamento necessário.

Art. 4º O procedimento a ser adotado pelos enfermeiros no âmbito do centro, deve ser regulamentado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 5º Fica permitida celebração de parceria entre o Poder Público Municipal e Organizações da Sociedade Civil para o desempenho dos serviços descritos no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. As Organizações da Sociedade Civil que firmarem termo de parceria com o Município deverão seguir o mesmo procedimento de atendimento definido na regulamentação mencionada no caput do art. 5º desta Lei, naquilo que for com ele compatível.

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 25AE9091

CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
PODER LEGISLATIVO
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 7º Fica permitida, no âmbito do Município de Porto Velha, a existência do centro de Curativos e Cicatrização, destinados ao tratamento das enfermidades descritas no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos privados deverão seguir o mesmo procedimento de atendimento definido na regulamentação mencionada no caput do art. 5º desta Lei, naquilo que for com ele compatível.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10º Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Porto Velho, 25 de setembro de 2025.

Francisco Gedeão Bessa Holanda de Negreiros
Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho

Projeto de Lei nº 4.676/2024
Autoria: Vereadora Ellis Regina

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 25AE9091

Assinado por **Francisco Gedeão Bessa Holanda De Negreiros** - - Em: 13/11/2025, 16:07:09

Documento assinado digitalmente.Acesse https://ecmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade e informe o e-DOC 25AE9091